

Número do processo: 1.0000.07.458239-6/000(1)

Relator: ALMEIDA MELO
Relator do Acordão: ALMEIDA MELO
Data do Julgamento: 09/04/2008
Data da Publicação: 14/05/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: Mandado de segurança. **CONCURSO PÚBLICO**. Vagas reservadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA**. Candidato com **VISÃO MONOCULAR**. O candidato inscrito em **CONCURSO PÚBLICO** e classificado, inicialmente, para vagas reservadas aos deficientes, deve ser mantido nessa condição quando portador de **DEFICIÊNCIA** que se ajusta à definição contida no art. 3º do Decreto nº 3.298/99. A **DEFICIÊNCIA** visual definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99 não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com **VISÃO MONOCULAR**. Concede-se a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.458239-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): SISLANDE RUAS DE OLIVEIRA - AUTORID COATORA: PRES COM CONC PUB PROV DE CARGOS QUADRO DE PESSOAL DA JUST DE PRIM INST E TJMG - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2008.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Sislande Ruas de Oliveira impetrou este mandado de segurança contra ato atribuído ao Desembargador Presidente da Comissão do **CONCURSO PÚBLICO** para provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância, de que trata o Edital nº 01/2005, consistente na sua desclassificação como candidata portadora de **DEFICIÊNCIA FÍSICA (VISÃO MONOCULAR)**.

A impetrante relata que foi aprovada no referido **CONCURSO PÚBLICO**, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial, para uma das vagas reservadas aos candidatos portadores de **DEFICIÊNCIA**; que, realizado o exame médico pela Junta da GERSEQ, esta concluiu que a impetrante não é portadora de **DEFICIÊNCIA** que se enquadre nas disposições do Decreto Federal nº 3.298/99. Diz que sua inscrição foi aceita como deficiente **FÍSICA**, portadora de **VISÃO MONOCULAR**, e que esta se inclui na definição do Decreto nº 3.298/99, tendo em vista o teor do seu inciso III. Aduz que encontra dificuldades para estudar conteúdos extensos, uma vez que seu olho esquerdo apresenta exaustão quando forçado para leitura. Pede a concessão da segurança para que seja anulado o resultado da perícia médica acolhida pela autoridade coatora e incluído seu nome no rol dos candidatos aprovados no **CONCURSO PÚBLICO**, na condição de deficiente **FÍSICA**.

Na decisão de f. 84-TJ foi indeferida a liminar postulada.

O Desembargador Segundo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça prestou informações às f. 77/80-TJ, nas quais esclarece que a perícia realizada pela Junta Médica do Tribunal concluiu que a impetrante não preenche os critérios para que possa ser considerada portadora de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, segundo as disposições do art. 4º do Decreto nº 3.298/99; que a reserva de percentual de cargos, para pessoas portadoras de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**, não afasta a exigência de avaliação da capacitação **FÍSICA** do candidato e da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a **DEFICIÊNCIA** da qual é portador; que, em razão das conclusões da Junta Médica, a impetrante apresenta condições para concorrer em igualdade com os demais candidatos, tendo sido mantida sua classificação na lista geral.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da segurança (f. 88/92-TJ).

O Edital do **CONCURSO**, que está às f. 24/34-TJ, restringe os parâmetros de caracterização da **DEFICIÊNCIA** para fins de reserva de vagas, segundo as definições contidas no §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 11.867/95 e no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 (itens 2.3 e 2.4 do capítulo I).

O item 3.3 do capítulo VIII do edital dispõe que: "Concluindo a Junta Médica designada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela inexistência da **DEFICIÊNCIA** ou por ser ela insuficiente para habilitar o candidato a concorrer às vagas reservadas, o candidato será excluído da lista de classificação de portadores de **DEFICIÊNCIA**, mantendo a sua classificação na lista de candidatos não portadores de **DEFICIÊNCIA**".

A requerente impugna o ato de sua desclassificação no **CONCURSO PÚBLICO** como portadora de **VISÃO MONOCULAR** e afirma que esta consubstancia alteração funcional definida no Decreto Federal nº 3.298/99, a que se refere os itens 2.3 e 2.4 do capítulo I do Edital.

Os documentos que instruem a petição inicial, especialmente os de f. 48, 49, 50 e 51-TJ, demonstram que a impetrante sofreu atrofia no olho direito, com cegueira legal de caráter irreversível, bem como que possui acuidade visual normal no olho esquerdo (**VISÃO MONOCULAR**).

Dispõem o art. 3º e o art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, na redação dada pelo Decreto nº 5.296/04:

"Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **DEFICIÊNCIA** - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - **DEFICIÊNCIA** permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida."

"Art. 4º - É considerada pessoa portadora de **DEFICIÊNCIA** a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

III - **DEFICIÊNCIA** visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa **VISÃO**, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;"

A despeito da constatação da Junta Médica designada para atuar no **CONCURSO PÚBLICO**, que expediu o laudo trasladado à f. 82-TJ, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação das regras acima transcritas do Decreto Federal nº 3.298/99, firmou o entendimento de que "o candidato portador de **VISÃO MONOCULAR** enquadra-se no conceito de **DEFICIÊNCIA** que o benefício de reserva de vagas tenta compensar".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO**. CANDIDATO COM **VISÃO MONOCULAR**. PORTADOR DE **DEFICIÊNCIA**. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE RESERVA DE VAGA.

1. O candidato portador de **VISÃO MONOCULAR** enquadra-se no conceito de **DEFICIÊNCIA** que o benefício de reserva de vagas tenta compensar. Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n.º 3.298/99, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de **DEFICIÊNCIA**. Precedentes desta Quinta Turma.

2. Recurso conhecido e provido."(RMS nº 22489/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.2006, p. 414).

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO**. PORTADOR DE **VISÃO MONOCULAR**. DIREITO A CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O art. 4º, III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de **DEFICIÊNCIA** visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de **VISÃO MONOCULAR** da disputa às vagas destinadas aos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA**. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido."(RMS nº 19257/DF, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006, p. 333).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. **VISÃO MONOCULAR**. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A **DEFICIÊNCIA** visual, definida no art. 4º, III, do Decreto nº 3298/99, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com **VISÃO MONOCULAR**.

II - "A **VISÃO MONOCULAR** cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar".

III - Recurso ordinário provido."(RMS nº19291/PA, relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 03.04.2006, p. 372).

Extrai-se dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que:

"A interpretação da norma legal deve levar em conta o sistema no qual a mesma encontra-se inserida. Desta forma, a interpretação do inciso III do artigo 4º do referido decreto não deve

ocorrer de forma isolada. O conceito estabelecido no artigo 3º do citado diploma legal é fundamental para a compreensão do tema, e nos parece óbvio que a imprestabilidade de um órgão tão importante como o olho insere-se na expressão "perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano", referida no caput. A **DEFICIÊNCIA** é permanente, nos termos do inciso II, sendo necessário o uso de aparelho (prótese), nos termos do inciso III, para minorar a dificuldade de integração social oriunda da **DEFICIÊNCIA**. As hipóteses descritas no artigo 4º tratam de conceitos específicos, que não excluem aqueles estabelecidos no artigo 3º supracitado. (...) " a **VISÃO MONOCULAR** cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho", situação esta que o benefício de reserva de vagas tem por objetivo compensar."

No voto condutor do acórdão do RMS nº19291/PA, o Ministro Felix Fischer menciona fundamentos de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido de que

"há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o sub-normal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque se for inválida nem poderá concorrer a cargo **PÚBLICO**. Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço **PÚBLICO**, tenha condições mínimas de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a **DEFICIÊNCIA** à invalidez. O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho da maior parte das atividades laborais. (...) a **VISÃO MONOCULAR** é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a **CONCURSO PÚBLICO** na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga."

Portanto, embora afastada, no caso, a aplicação do conceito previsto no art. 4º, III, do Decreto nº 3.298/99, a requerente se insere na definição mais abrangente do art. 3º, em razão da **DEFICIÊNCIA** de que é portadora (**VISÃO MONOCULAR**).

Concedo a segurança para determinar a inclusão da impetrante na relação dos candidatos portadores de **DEFICIÊNCIA FÍSICA** aprovados no **CONCURSO PÚBLICO** regulado no Edital nº 01/2005, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO, BRANDÃO TEIXEIRA, JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES, ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, FERNANDO BRÁULIO, DUARTE DE PAULA, ALVIMAR DE ÁVILA, EDELBERTO SANTIAGO, SÉRGIO RESENDE, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, ERNANE FIDÉLIS e BITENCOURT MARCONDES.

SÚMULA : CONCEDERAM A SEGURANÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.458239-6/000